

[IN 06 de 01 de Dezembro de 2009](#) - Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

(publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)

Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O

PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no 6.100, de 26 de abril de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008,

RESOLVE

:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2.008;

II - medida administrativa cautelar: a medida aplicada diretamente pelo agente de fiscalização, dotada de autoexecutoriedade, decorrente do poder de polícia administrativa, apta a prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

III - atividade de subsistência: a atividade exercida diretamente pelos integrantes da família, admitida ajuda eventual de terceiros, que seja indispensável ao sustento e ao desenvolvimento sócio-econômico do grupo familiar;

IV - construção não habitada: edificação que não sirva como única residência para quem a ocupe;

V - auto de infração: documento lavrado em formulário próprio por meio do qual o agente de fiscalização registra, formaliza e certifica a prática de infração administrativa ambiental, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares, e indicando as sanções administrativas aplicáveis à espécie;

VI - destinação sumária: a destinação definitiva de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão realizada anteriormente ao julgamento do auto de infração, decorrente da existência de risco de perecimento;

VII - termo de destinação sumária: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional registram, formalizam e certificam, antes do julgamento do auto de infração e em relação a bens apreendidos em decorrência da aplicação de medida administrativa cautelar, a soltura de

animais em seu habitat, a doação, a venda e a destruição ou inutilização do objeto da apreensão;

VIII - termo de guarda ou depósito: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional registram, formalizam e certificam a guarda, pelo próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, ou sua entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

IX - parecer instrutório: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar a infração, de forma objetiva, quanto à autoria, materialidade, enquadramento legal, sanções aplicáveis e demais elementos do ato infracional;

X - parecer instrutório recursal: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar de forma objetiva os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como delimitar a matéria a ser submetida à apreciação superior;

XI - relatório de fiscalização: documento de natureza instrutória por meio do qual o agente de fiscalização relata de forma circunstanciada a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos; e

XII - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente de fiscalização necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao agente de fiscalização compete:

I - expedir notificações;

II - lavrar autos de infração em decorrência do cometimento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - indicar as sanções a serem aplicadas ao autuado;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

VI - elaborar o relatório de fiscalização;

VII - efetuar o registro das notificações, autos de infração, termo de guarda ou depósito e termo de destinação sumária nos sistemas corporativos; e

VIII - elaborar contradita.

Art. 5º Ao chefe de unidade de conservação compete:

I - promover a autuação processual da notificação e do auto de infração;

II - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

III - homologar providências decorrentes de notificações das quais não decora a lavratura de autos de infração;

IV - decidir motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, desde que provocado para tanto, quando o processo ainda não houver sido remetido para julgamento, ressalvada a hipótese excepcional de elevação da decisão à alçada do coordenador regional quando as circunstâncias específicas do caso concreto assim recomendarem;

V - apreciar os pedidos de produção de provas formulados na defesa;

VI - providenciar, quando entender necessário, a complementação da instrução processual; e

VII - elaborar o parecer instrutório.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso VII poderá ser delegada pelo chefe da unidade de conservação.

Art. 6º Ao coordenador regional compete:

I - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

II - decidir sobre o agravamento de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

III - decidir motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, quando provocado para tanto, enquanto o

processo ainda não houver sido julgado;
IV - julgar e homologar os autos de infração em primeira instância, mantendo ou cancelando as medidas administrativas cautelares aplicadas;
V - decidir pela manutenção ou reconsideração do julgamento quando interposto recurso;
VI - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos; e
VII - elaborar o parecer instrutório recursal.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso VII poderá ser delegada pelo coordenador regional.

Art. 7º Ao Presidente compete julgar, em única instância recursal, os autos de infração.
Art. 8º O Presidente poderá delegar as competências previstas nos arts. 7º e 8º a servidor ou colegiado de servidores integrantes do quadro do ICMBio, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 9º As competências estabelecidas neste Capítulo não afastam as demais atribuições indicadas em outros dispositivos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 10. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 11. A notificação será registrada nos sistemas corporativos e autuada em processo administrativo próprio.

Art. 12. Atendida a notificação, as providências dela decorrentes deverão ser homologadas pelo chefe da unidade de conservação.

Parágrafo único. Se da notificação decorrer a lavratura de auto de infração, fica dispensado o procedimento previsto no caput, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto no art. 50, parágrafo único.

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no Capítulo I, Seção III, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas no referido ato normativo.

Art. 15. O auto de infração, que será lavrado em formulário próprio por agente formalmente designado para a função de fiscalizar, deverá conter:

I - nome, matrícula funcional e indicação da portaria de designação do agente autuante;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do autuado;

III - descrição clara e inequívoca da irregularidade constatada;

IV - data, hora e local da infração, quando possível sua constatação;

V - dia e hora da autuação; e

VI - descrição das medidas administrativas cautelares aplicadas; e

VII - indicação dos dispositivos infringidos, das sanções aplicáveis e do valor da multa, se for o caso.

§1º O auto de infração não será considerado nulo ou viciado caso a obtenção de todos os dados previstos no inciso II não se faça possível.

§2º O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente autuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.

Art. 16. O termo de destinação sumária deverá conter:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do auto de infração originário;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VII - valor dos bens destinados; e

VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso;

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado na soltura de animais em seu habitat, na doação e na venda de bens apreendidos em decorrência de medida administrativa cautelar, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 17. O termo de guarda ou depósito deverá conter:

I - em se tratando de guarda:

a) a unidade administrativa do ICMBio responsável pela guarda dos bens;

b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;

c) indicação do auto de infração originário;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e

g) valor dos bens.

II - em se tratando de depósito:

a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;

b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;

c) indicação do auto de infração originário;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e

g) valor dos bens depositados.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado para formalizar a guarda pelo ICMBio ou a entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 18. No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, tal circunstância, assim como todas as informações capazes de facilitar sua identificação futura, serão consignadas no relatório de fiscalização, devendo o agente autuante, se for o caso, proceder à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, ao embargo da área ou da atividade irregular e à aplicação das demais medidas administrativas cautelares pertinentes.

Art. 19. O agente autuante deverá elaborar relatório de fiscalização, documento no qual será relatada de forma circunstanciada e objetiva a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

§1º O relatório de fiscalização acompanhará o auto de infração.

§2º O autuado poderá se manifestar sobre o relatório de fiscalização até a apresentação das alegações finais.

Art. 20. Compete ao agente autuante efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro nos sistemas corporativos das notificações,

autos de infração, termos de destinação sumária e termos de guarda e depósito.

Seção II

Da Intimação da Lavratura de Auto de Infração

Art. 21. Observados os critérios estabelecidos nesta Seção, o autuado poderá ser intimado da lavratura do auto de infração das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento; e

IV - por edital.

Art. 22. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração deverá ser certificada no verso do documento pelo agente autuante e corroborada por duas outras testemunhas, que poderão ser ou não servidores do ICMBio.

Parágrafo único. A certidão de recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao auto de infração e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.

Art. 23. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.

§2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

Art. 24. A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares